



DECISÃO nº.: 91/2014 – COJUP
PAT nº.: 312/2013 – 1ª URT (protocolo nº. 136.008/2013-2)
AUTUADA: **MERCATTO – COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**
ENDEREÇO: Rua Nascimento de Castro, 1.890, Lagoa Nova, Natal/RN.
AUTUANES: Valmir Pereira dos Santos, matrícula nº. 9.838-2
Wellington Pereira Leite, matrícula nº. 190.948-7
DENÚNCIAS: *1 – O atuado deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS devido em decorrência de saídas não escrituradas sujeitas à tributação normal, conforme documentação e demonstrativos em anexo;*
2 – O atuado deixou de escriturar no livro fiscal próprio (Escrituração Fiscal Digital), documentos fiscais dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação a documentos fiscais de saída de mercadorias isentas e/ou não tributadas. Conforme demonstrativos em anexo;
3 – Deixar de entregar, no prazo regulamentar, a Guia Informativa Mensal – GIM dos seguintes períodos: 10/2012, 11/2012 e 12/2012.

ICMS – Obrigação Principal e Acessória – Falta de recolhimento de ICMS nas operações de saídas – Falta de escrituração de documentos fiscais através da Escrituração Fiscal Digital – EFD – Falta de entrega das Guias Informativas Mensais - GIMs.

- 1. O valor das vendas realizadas pela atuada no período fiscalizado não foi presumido, mas apurado, e foi obtido a partir da leitura dos dados contidos nos ECFs e no sistema de informática da própria atuada;*
- 2. O valor do imposto apurado pelos autuantes durante o levantamento fiscal é semelhante aquele lançado pelo contribuinte nas GIMs apresentadas em data posterior a ciência do Auto de Infração;*
- 3. Aproveitados os valores relativos aos créditos fiscais regularmente escriturados;*
- 4. As GIMs e os arquivos EFDs relativos ao período fiscalizado foram entregues após a ciência do Auto de Infração, exceto a GIM relativa ao mês de novembro que não foi entregue;*

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



5. *A autuada não apresentou qualquer argumento ou documento que demonstre a incorreção dos valores relativos as suas saídas de mercadorias.*
6. *Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.*

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 312/2013 – 1ª URT, lavrado em 09/05/2013, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de recolhimento do imposto das operações de saídas tributadas e não escrituradas, pela falta de escrituração de documentos fiscais através da Escrituração Fiscal Digital – EFD relativo as operações com mercadorias isentas e/ou não tributadas, e pela falta de entrega das Guias Informativas Mensais relativas aos períodos 10/2012, 11/2012 e 12/2012, conforme demonstrativos anexos.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, incisos III, XIII e XVIII, c/c arts. 150, incisos XIII e XIX, 578 e 609, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, incisos I, alínea “c”, III, alínea “f”, e VII, alínea “a”, c/c art. 133 do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 479.467,58 (quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais, cinquenta e oito centavos), e na exigência do imposto no valor de R\$ 308.756,21 (trezentos e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais, vinte e um centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 788.223,79 (setecentos e oitenta e oito mil, duzentos e vinte e três reais, setenta e nove centavos).

1.2 - A Impugnação

A autuada inicia a sua impugnação questionando os dispositivos regulamentares utilizados pelos autuantes vez que “*NÃO SE APLICAM À SITUAÇÃO FÁTICA VIVIDA PELA IMPUGNANTE*”.

Alega, em relação a ocorrência relativa a falta de recolhimento do imposto na qual os autuantes consideraram como infringido o art. 150, inciso III do RICMS, que “*tal obrigação tributária deve existir à época da lavratura do Auto de Infração, do contrário é indevido*”, e que não foram considerados os valores relativos as entradas sujeitas a substituição tributária nem os créditos relativos a períodos anteriores à autuação.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Afirma que os autuantes não consideraram os documentos e registros existentes que possibilitariam a composição da escrita fiscal da impugnante, indo de encontro ao disposto no art. 44, inciso IV, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

Entende que os autuantes devem rever a autuação e levar em consideração “o universo de operações da Impugnante devidamente registrados em sua contabilidade”, acrescentando que se as operações realizadas não são tributadas o lançamento deve ser revisto e que não há provas que sustentem o gravame fiscal.

Faz breve arrazoado acerca da subsunção do fato à norma.

Em relação as ocorrências 2 e 3 afirma que são interdependentes e que “*Todos os documentos fiscais encontram-se lançados nos respectivos livros fiscais tendo servido tais documentos de base para a apresentação de GIMs dentro dos prazos legais, ou de GIM Retificadora na forma do Art. 583, §1º do RICMS/RN, se fosse o caso.*”

Alegando a existência de provas que ilidiriam o lançamento requer a sua revisão.

Afirma que a falta de entrega nos prazos regulamentares de GIMs, arquivos magnéticos, inventários ocorreu por “*problemas técnicos*”, porém, tal omissão não impede a recomposição de sua apuração.

Faz juntada da apuração do imposto relativo ao período alcançado pelo lançamento tributário visando possibilitar aos autuantes a revisão da autuação.

Informa que “*Apesar da fiscalização ter afirmado em seu relatório que não poderia realizar a apuração do ICMS em razão da ausência de documentos de entrada. Ocorre que os documentos estão disponíveis para exame, tanto que são oportunamente juntados a esta defesa, para que seja validada a apuração realizada.*”

Encerra requerendo que seja determinado aos autuantes se pronunciarem acerca “*dos documentos que compõem a presente defesa, validando a apuração realizada*”, bem como a análise dos argumentos visando a declaração da improcedência da autuação.

1.3 - A Contestação

Os autuantes iniciaram a contestação esclarecendo que a capitulação utilizada está correta e adequa-se a infração cometida, e ainda, que o direito ao crédito está condicionado a “*escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação*”, conforme art. 30 da Lei estadual do ICMS nº. 6.968/96.

Asseveram que a autuada é obrigada a realizar sua escrituração de documentos através da *Escrituração Fiscal Digital – EFD* e que se realizada de forma não prevista no RICMS não tem valor legal.

Citam Hugo de Brito Machado e os arts. 1º, inciso I, e 9º, inciso I da Lei estadual do ICMS nº. 6.968/96, bem como os arts. 150, incisos III, XIII e XIX, e 609 do RICMS

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



para afirmar que a hipótese de incidência foi configurada e a obrigação de recolher o ICMS e escriturar documentos não foram atendidos pela autuada.

Analisando os documentos anexados à impugnação apresentada pela autuada, bem como a afirmação de que as GIMs teriam sido apresentadas no prazo legal, afirmaram que, segundo o Parágrafo Único do art. 623-C do RICMS, é vedado a entrega da escrituração fiscal de maneira diversa a prevista no art. 623-B do mesmo diploma, e que não há registro do envio das GIMs que a autuada afirmou ter entregue.

Expõem, em relação a possibilidade de *"recompôr a apuração ou intimar o contribuinte a fazê-lo"* que *"a atividade do Auditor Fiscal é plenamente vinculada à legislação vigente"* e que *"não há o menor espaço para se considerar os documentos anexados pelo impugnante como apuração de ICMS"* vez que estão em desacordo com o preconizado pela legislação tributária estadual.

Fazem arrazoado acerca da prática de ilícito tributário e a sua previsão no ordenamento jurídico nacional, bem como a responsabilidade pelo cometimento de infrações a legislação tributária independentemente da intenção ou não do contribuinte.

Encerram requerendo a manutenção do feito.

1.4 -- A Diligência

Em resposta ao pedido de diligência, fl. 177, no qual foi solicitado aos autuantes reexame da documentação fiscal da empresa para que fossem *apurados os créditos fiscais passíveis de aproveitamento, vez que no trabalho executado somente foram apuradas as saídas realizadas no período de 1º de agosto de 2012 a 16 de janeiro de 2013*, dentre outras, os autuantes refizeram o trabalho e informaram, fls. 180 a 183, que, *Após levantamento das notas fiscais de entrada, tendo como base a consulta realizada no banco de dados da SET/RN, realizada no Sistema de Apoio a Fiscalização, denominado SAFIS2 e identificaram alguns valores relativos a crédito fiscais passíveis de aproveitamento.*

A partir dessas novas informações elaboraram um novo demonstrativo fiscal, fl. 180.

Esclareceram que na apuração das saídas consideraram apenas os valores relativos aos cupons fiscais, vez que representam praticamente todas as vendas da autuada, razão pela qual os valores apurados nos meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013 são *quase idênticos* aos valores declarados nas respectivas GIMs.

Informam que os valores relativos aos créditos que foram aproveitados referem-se as notas fiscais de entrada do período fiscalizado, além do imposto recolhido antecipadamente e daquele decorrente do ativo permanente, sendo o imposto lançado no Auto de Infração obtido a partir da *subtração dos débitos menos os créditos e, quando houver saldo credor, o mesmo foi aproveitado com o transporte para o mês seguinte.*

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Os autuantes juntaram um CD, fl. 183, no qual especificaram as notas fiscais que originaram os créditos fiscais que foram considerados na elaboração do valor do Auto de Infração.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 130, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 - O MÉRITO

De acordo com os autos a empresa foi autuada pela falta de recolhimento do imposto incidente sobre as operações de saídas tributadas e não escrituradas realizadas no período de 01/08/2012 a 16/01/2013; pela falta de escrituração de documentos fiscais através da Escrituração Fiscal Digital – EFD relativo as operações com mercadorias isentas e/ou não tributadas no período de 01/08/2012 a 16/01/2013; e pela falta de entrega das Guias Informativas Mensais relativas aos períodos 10/2012, 11/2012 e 12/2012, após levantamento fiscal realizado com amparo na leitura da memória fiscal dos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscais ECFs e do banco de dados armazenado no servidor da rede do contribuinte, além do exame das omissões constantes no relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, conforme demonstrativos anexos.

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se das ocorrências descritas no Auto de Infração, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e das infrações descritas nos autos, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

As ocorrências constantes no Auto de Infração estão descritas de forma bastante clara, são de fácil compreensão e consistem na falta de recolhimento do imposto incidente sobre a saída de mercadorias tributadas bem como na omissão da escrituração das operações de saída de mercadorias sujeitas a substituição tributária ou não tributadas através da EFD, e ainda, falta de entrega das Guias Informativas Mensais – GIMs relativas aos períodos fiscalizados.

Deve-se atentar que o valor das vendas realizadas pela autuada no período fiscalizado não foi presumido, mas apurado, vez que foi obtida a partir da leitura dos dados contidos nos ECFs e no sistema de informática da própria autuada, que por sua vez não os questionou nem apontou qualquer incorreção, exceto pelos valores relativos aos créditos fiscais não considerados pelos autuantes em razão do disposto no art. 108 do RICMS, *verbis*:

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



"Art. 108. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste regulamento.

(...)"

Mesmo considerando o disposto no artigo acima transcrito, em atendimento ao princípio da não cumulatividade e em razão do pedido do contribuinte ter informado que dispunha dos dados relativos as operações realizadas, bem como do valor dos créditos a que tinha direito, o Auto de Infração retornou mediante pedido de diligência aos autuantes para que tais informações fossem avaliadas e, sendo possível, um novo demonstrativo fiscal fosse elaborado considerando os valores dos créditos fiscais efetivamente escriturados.

Examinando-se a informação, fls. 180 a 182, além do demonstrativo fiscal, fl. 180, percebe-se que os autuantes reexaminaram os dados da escrita fiscal da autuada e reduziram o valor do lançamento fiscal face ao aproveitamento dos créditos fiscais informados quando da entrega dos arquivos relativos a EFDs do período fiscalizado.

De acordo com os relatórios anexados a presente decisão constata-se que a autuada somente apresentou as GIMs relativas aos períodos de agosto, setembro, outubro e dezembro de 2012, e ainda, janeiro de 2013, após a ciência do Auto de Infração e ao pedido de diligência fiscal. Além da entrega com atraso das mencionadas GIMs a autuada não fez a entrega da GIM relativa ao mês de novembro de 2012.

Os relatórios anexados a esta decisão demonstram também que a autuada somente entregou os arquivos relativos a Escrituração Fiscal Digital – EFD em data posterior a ciência do Auto de Infração e ao pedido de diligência fiscal.

Examinando as GIMs entregues, em que pese ter declarado ICMS a recolher nos meses de outubro e dezembro de 2012 e janeiro de 2013, constata-se que a autuada não fez o recolhimento do imposto conforme comprova o relatório *Consulta Débito Contribuinte* em anexo.

Ressalte-se que o novo cálculo do valor do lançamento foi determinado a partir do momento em que a autuada fez a entrega dos arquivos EFD do período fiscalizado.

Assim sendo, mesmo atendidos os pleitos da autuada quanto a revisão do lançamento com base nas informações acerca dos valores dos créditos fiscais existentes em sua escrita fiscal, ainda restou comprovada a falta de recolhimento do imposto relativo aos períodos de setembro de 2012 a janeiro de 2013.

Vale destacar, em relação aos valores relativos as saídas tributadas, que somente há diferença significativa, entre os valores informados pela autuada e aquele apurado pelos autuantes, no mês de setembro de 2012.

Segundo foi apurado pelos autuantes o valor das saídas tributadas constantes nos Cupons Fiscais emitidos em setembro é de R\$ 363.103,96 e não de R\$ 220.166,47, como consta na GIM do mês de setembro entregue pela autuada.



Todos os valores relativos aos demais períodos alcançados pelo trabalho de fiscalização apresentados pelos autuantes são semelhantes aqueles declarados pela atuada nas GIMs entregues após a ciência do Auto de Infração. Tal fato demonstra a correção do trabalho e a robustez dos valores do lançamento tributário apurado pelos autuantes.

Quanto ao mês de janeiro entendo que deve ser excluído do presente lançamento vez que a apuração do valor das saídas apurado pelos autuantes restou incompleta. Tal fato decorre da ordem de serviço ter limitado o período a ser fiscalizado entre os dias 1º de agosto de 2012 a 16 de janeiro de 2013. Assim sendo, face a apuração ter sido realizada de forma parcial e considerando que a apuração do ICMS deve ser feita de forma mensal, e ainda, que a atuada já declarou o ICMS devido em valor superior ao apontado pelos autuantes, restam incompletos os valores apontados no Auto de Infração.

Assim, o valor do imposto apurado e declarado pela atuada referente ao mês de janeiro de 2013 e ainda não recolhido deve ser exigido mediante uma nova ação fiscal.

Nos demais meses os valores relativos as saídas tributadas informadas pela atuada, em data posterior a ciência do Auto de Infração, são praticamente idênticos aos apurados pelos autuantes, conforme tabela abaixo.

| Mês | Saída apurada – ECFs - R\$ | Saídas tributadas – ECFs - R\$ | Saída declarada nas GIMs - R\$ | Saídas tributadas GIMs - R\$ |
|--------|----------------------------|--------------------------------|--------------------------------|------------------------------|
| ago-12 | 20.467,07 | 6.815,05 | 20.466,87 | 7.634,81 |
| set-12 | 672.028,21 | 363.103,96 | 689.613,72 | 220.166,47 |
| out-12 | 628.188,83 | 386.653,46 | 628.713,38 | 387.113,30 |
| nov-12 | 595.816,90 | 387.634,47 | GIM não entregue | GIM não entregue |
| dez-12 | 710.332,49 | 452.397,68 | 770.937,49 | 452.397,68 |

Os valores relativos a apuração realizada pelos autuantes constam no CD juntado à fl. 125. No mencionado CD os autuantes elaboraram diversas planilhas onde se pode verificar cada uma das operações de venda da atuada através de cupons fiscais. Também é possível verificar que os autuantes apuraram de forma separada as operações tributadas daquelas não tributadas ou sujeitas a substituição tributária, além de excluírem as operações de cancelamento de vendas do lançamento tributário, resultando em robusto conjunto probatório dos valores das vendas efetuadas pela atuada.

Por seu turno, além do pedido de reexame dos valores relativo aos créditos fiscais que foi integralmente atendido pelos autuantes, a atuada não apresentou qualquer argumento ou documento que demonstre a incorreção dos valores relativos as suas saídas de mercadorias.

O valor do imposto não recolhido foi apurado através do levantamento das saídas de mercadorias sujeitas a tributação normal promovidas pela atuada obtidas a partir da leitura dos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal ECFs de nºs. DR0611BR000000277692,



DR0611BR000000277699, DR0611BR000000277700, DR0611BR000000277676 e DR0912BR000000320653, bem como do banco de dados da atuada.

O levantamento comprovou que a atuada promoveu a saída de mercadorias sujeitas e não sujeitas a sistemática da substituição tributária, não fez a obrigatória escrituração nem a apuração do ICMS devido e, por conseguinte, não recolheu o ICMS devido.

O art. 130, inciso III, alíneas "a" e "b" do RICMS assim dispõe, *verbis*:

Art. 130-A. O recolhimento do ICMS deverá ser realizado nos seguintes prazos: (AC pelo Decreto 21.934 de 07/10/2010)

(...)

III - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nas seguintes operações ou prestações, salvo disposição específica em contrário:

a) apuração mensal do estabelecimento:

1. industrial;

2. comercial;

(...)"

Em relação ao argumento da atuada quanto a falta de observância dos autuantes as operações sujeitas a substituição tributária constata-se que é desarrazoado, vez que a apuração do valor das saídas dessas operações e também daquelas isentas foram relacionadas de forma separada e estão descritas no demonstrativo fiscal, fls. 47 a 96, além de individualizadas nas planilhas constantes no CD integrante dos autos, fl. 125.

Não foi exigido imposto sobre as operações sujeitas a sistemática da substituição tributária e outras não sujeitas a tributação pelo ICMS. Sobre estas os autuantes limitaram-se apenas a impor a penalidade pela falta de escrituração dos documentos fiscais emitidos quando da saída das mercadorias.

Quanto a multa aplicada pela falta de entrega das GIMs relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, face ao disposto no art. 84 do RPPAT, e na falta de qualquer argumento que demonstre a incorreção da imposição das multas julgo-as procedentes.

A simples alegação da atuada de que a entrega das GIMs não foi feita devido a "problemas técnicos" não ilide a omissão pelo descumprimento da obrigação fiscal.

Saliente-se que tal ocorrência foi corroborada pela entrega das GIMs relativas a outubro e dezembro no dia 18/03/2014 e 29/11/2013 respectivamente, conforme cópias anexas.

Assim, diante de todo exposto, o valor do lançamento fiscal foi reduzido aos seguintes valores:

| Período | Op. Tributadas | | Op. Não Tributadas Multa (R\$) | GIM (R\$) | Total por período (R\$) |
|-------------|----------------|-------------|-----------------------------------|-----------|-------------------------|
| | ICMS (R\$) | Multa (R\$) | | | |
| Agosto 2012 | 0,00 | 0,00 | 2.047,80 | - | 2.047,80 |

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



DR0611BR000000277699, DR0611BR000000277700, DR0611BR000000277676 e DR0912BR000000320653, bem como do banco de dados da atuada.

O levantamento comprovou que a atuada promoveu a saída de mercadorias sujeitas e não sujeitas a sistemática da substituição tributária, não fez a obrigatória escrituração nem a apuração do ICMS devido e, por conseguinte, não recolheu o ICMS devido.

O art. 130, inciso III, alíneas "a" e "b" do RICMS assim dispõe, *verbis*:

Art. 130-A. O recolhimento do ICMS deverá ser realizado nos seguintes prazos: (AC pelo Decreto 21.934 de 07/10/2010)

(...)

III - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nas seguintes operações ou prestações, salvo disposição específica em contrário:

a) apuração mensal do estabelecimento:

1. industrial;

2. comercial;

(...)"

Em relação ao argumento da atuada quanto a falta de observância dos autuantes as operações sujeitas a substituição tributária constata-se que é desarrazoado, vez que a apuração do valor das saídas dessas operações e também daquelas isentas foram relacionadas de forma separada e estão descritas no demonstrativo fiscal, fls. 47 a 96, além de individualizadas nas planilhas constantes no CD integrante dos autos, fl. 125.

Não foi exigido imposto sobre as operações sujeitas a sistemática da substituição tributária e outras não sujeitas a tributação pelo ICMS. Sobre estas os autuantes limitaram-se apenas a impor a penalidade pela falta de escrituração dos documentos fiscais emitidos quando da saída das mercadorias.

Quanto a multa aplicada pela falta de entrega das GIMs relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, face ao disposto no art. 84 do RPPAT, e na falta de qualquer argumento que demonstre a incorreção da imposição das multas julgo-as procedentes.

A simples alegação da atuada de que a entrega das GIMs não foi feita devido a "*problemas técnicos*" não ilide a omissão pelo descumprimento da obrigação fiscal.

Saliente-se que tal ocorrência foi corroborada pela entrega das GIMs relativas a outubro e dezembro no dia 18/03/2014 e 29/11/2013 respectivamente, conforme cópias anexas.

Assim, diante de todo exposto, o valor do lançamento fiscal foi reduzido aos seguintes valores:

| Período | Op. Tributadas | | Op. Não Tributadas Multa (R\$) | GIM (R\$) | Total por período (R\$) |
|-------------|----------------|-------------|-----------------------------------|-----------|-------------------------|
| | ICMS (R\$) | Multa (R\$) | | | |
| Agosto 2012 | 0,00 | 0,00 | 2.047,80 | - | 2.047,80 |

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



| | | | | | |
|----------------------|------------|------------|------------|--------|------------|
| Setembro 2012 | 6.392,44 | 6.392,44 | 46.338,75 | - | 59.123,63 |
| Outubro 2012 | 33.691,56 | 33.691,56 | 36.230,43 | 220,00 | 103.833,55 |
| Novembro 2012 | 33.907,69 | 33.907,69 | 31.227,87 | 220,00 | 99.263,25 |
| Dezembro 2012 | 43.118,95 | 43.118,95 | 38.690,23 | 220,00 | 125.148,13 |
| Total por Ocorrência | 117.110,64 | 117.110,64 | 154.535,08 | 660,00 | 389.416,36 |

Dessa forma, fundamentado no exposto, nas normas regulamentares e nas provas apresentadas, posiciono-me pela procedência parcial do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE** em parte o Auto de Infração de fl. 01, para impor à atuada a pena de multa prevista no art. 340, incisos I, alínea "c", III, alínea "f", e VII, alínea "a", c/c art. 133 do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 272.305,72 (duzentos e setenta e dois mil, trezentos e cinco reais, setenta e dois centavos), além da incidência do ICMS, por infringência ao art. 150, incisos III, XIII e XVIII, c/c arts. 150, incisos XIII e XIX, 578 e 609, do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 117.110,64 (cento e dezessete mil, cento e dez reais, sessenta e quatro centavos), totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 389.416,36 (trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais, trinta e seis centavos), ficando ainda a atuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à atuada e aos autuantes.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 04 de abril de 2014.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1